

ATO N. 326, de 21 Março de 1932

Substitue o Ato n. 1.321, de 8 de abril de 1919, que dá regulamento aos cemiterios do Municipio.

CAPITULO: I

Dos cemiterios

Art. 1.º — Os cemiterios no municipio de São Paulo terão carater secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos, em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral publica e as leis.

Art. 2.º — A disposição da primeira parte do art. antecedente não compreende os cemiterios pertencentes a particulares, a irmandades, confrarias, ordens e congregações religiosas e a hospitais, fundados antes da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, os quais ficarão, entretanto, sujeitos á inspeção e á policia municipal.

§ unico — Nos cemiterios aqui referidos serão observadas as disposições deste regulamento sobre enterramentos, sepulturas e escrituração.

Art. 3.º — Os cemiterios constituirão parques de utilidade, reservados e respeitaveis, para cujo fim as respectivas áreas serão arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acôrdo com a planta de cada um, préviamente aprovada pelo Prefeito.

Art. 4.º — Os cemiterios serão estabelecidos em terreno préviamente escolhido pela Municipalidade, de acôrdo com as prescrições de higiene e serão fechados por muros de 2m,20 de altura, pelo menos.

§ unico — Em caso de necessidade, e provisoriamente, poderão ser fechados por qualquer cerca segura, que véde a entrada a pessoas e animais.

Art. 5.º — Os cemiterios serão divididos em quadros, por meio de ruas, e estes subdivididos em sepulturas, podendo determinado numero de quadros constituir sectores, mediante aprovação do Prefeito.

Art. 6.º — Haverá ainda necroterios para o deposito de cadaveres que, por qualquer motivo, devem ficar de observação, ou que devam ser autopsiados.

Art. 7.º — Os necroterios deverão ser de construção simples, sem angulos nem reentrancias, claros e perfeitamente ventilados, tendo impermeaveis o piso e as paredes internas.

§ 1.º — O piso deverá ter a declividade necessaria para o facil escoamento da agua das lavagens, que deverão ser feitas a jorro largo.

§ 2.º — As mesas serão de marmore ou de vidro, ardosa ou material congenere, tendo as de autopsias fórmula tal que facilite o escoamento dos liquidos.

Art. 8.º — As ruas ou alamedas arborizadas seguirão sempre a direção principal dos ventos que soprem com mais frequencia; a arborização réta não deve ser cerrada, para facilitar a circulação do ar, nas camadas inferiores, e a evaporação da humidade telurica.

CAPÍTULO II

Dos enterramentos

Art. 9.º — Nos cemiterios serão feitos os enterramentos sem indagação de crença religiosa do falecido.

Art. 10.º — Nenhum enterramento se fará sem certidão de obito extraida pelo escrivão do distrito de paz, em que se tiver dado o falecimento.

Art. 11.º — Será feita transcrição no livro proprio de registro de enterramentos da certidão de obito com os dizeres que ela contiver.

Art. 12.º — Na impossibilidade de ser encontrado o escrivão, dentro das 24 horas depois do falecimento, ou no caso de ter sido a causa da morte molestia con-

tagiosa ou epidêmica, o enterramento poderá ser feito, sem certidão de obito, com autorização do Prefeito ou da autoridade policial do distrito, á vista, porém, do atestado medico, ou, na falta de medico, de declaração escrita de duas pessoas qualificadas, que tenham presenciado ou verificado o obito.

§ unico — O atestado medico ou a declaração escrita deve conter, tanto quanto possivel, as seguintes indicações:

- 1) — O dia, a hora, mês e ano do falecimento;
- 2) — O lugar do falecimento com a indicação do distrito a que pertence o morto;
- 3) — O nome, sobrenome, apelido, sexo, idade, estado, profissão, naturalidade e residencia;
- 4) — Os nomes, sobrenomes, apelidos, profissão, naturalidade e residencia dos pais do morto;
- 5) — A causa da morte.

Art. 13.º — Si algum cadaver fôr levado aos cemiterios, sem ser acompanhado da certidão a que se refere o art. 10 ou fôr encontrado dentro deles ou ás suas portas, o respectivo administrador dará immediatamente parte á autoridade policial do distrito, comunicará o fato, no mesmo dia, á Prefeitura e reterá as pessoas que conduziram o cadaver, si fôrem encontradas no láto da condução.

§ 1.º — O enterramento será, então, feito á vista da guia da autoridade policial, a qual deverá conter as indicações obtidas nas averiguações procedidas.

§ 2.º — Si a autoridade competente se demorar em proceder as diligencias mencionadas e o cadaver estiver com principio de putrefação, o administrador do Cemiterio determinará que o enterramento seja feito em sepultura separada, por fórmula que, sem perigo de confundir-se com outro, póssa o cadaver ser exumado si a autoridade competente o ordenar para os exames necessarios.

Art. 14.º — Nos casos do art. 13.º o registro de enterramento se fará de acôrdo com a guia policial.

Art. 15.º — Nos casos do paragrafo 2.º do art. 13.º, o registro do enterramento conterá expressamente a providencia tomada e as indicações que puderem ser obtidas com a inspeção ocular, tais como a idade presumivel, côr, sexo, tamanho, etc.

Art. 16.º — Os enterramentos não poderão, em regra geral, ser feitos antes de 24 horas do momento do falecimento, salvo:

a) — Si a causa da morte fôr molestia contagiosa ou epidemica;

b) — Si o cadaver apresentar sinais inequivocos de principio de putrefação.

§ unico — Não poderá, igualmente, qualquer cadaver permanecer insepulto, no Cemiterio, após 36 horas do momento em que se tenha dado a morte, salvo si o corpo estiver devidamente embalsamado ou se houver nesse sentido, ordem expressa do Prefeito ou de autoridade judicial ou policial competente.

Art. 17.º — A verificação poderá ser dispensada, a juizo do Administrador, quando se trate de cadaveres não embalsamados, trazidos de fóra do Municipio em caixões apropriados, desde que venha o caixão acompanhado de atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que esteja constatada a identidade do morto e a respectiva causa-mortis.

§ unico — Essa verificação será feita diretamente, de preferencia na ocasião em que, nos cemiterios, fôrem realizadas as cerimonias religiosas.

Art. 18.º — Cada cadaver será sempre enterrado no caixão proprio.

Art.º 19.º — Em cada sepultura só se enterrará um cadaver de cada vez, salvo o do recém-nascido com o da sua mãe.

CAPITULO III

Das sepulturas gerais e das concedidas a prazo fixo ou indeterminado

Art. 20.º — O administrador é obrigado a fazer nas sepulturas gerais os enterramentos dos cadáveres que, nos termos dos arts. 12.º e 13.º, fôrem levados aos cemiterios. Para esse fim haverá sempre abertas as sepulturas julgadas necessarias.

§ unico — Excetua-se dessa disposição o Cemiterio da Consolação, no qual só se pôdem fazer enterramentos em sepulturas de concessão por tempo indeterminado.

Art. 21.º — Os enterramentos serão feitos em sepulturas abertas em terrenos obtidos pelos interessados por concessões a praxo fixo ou indeterminado, mediante pagamento das taxas marcadas por lei ou ato do Prefeito Municipal.

§ 1.º — A concessão de sepultura a prazo fixo entende-se por cinco (5) anos para os adultos e 3 anos para os menores de 12 anos, findos os quais deverão removidos os restos mortais do cadaver nela sepultado, dentro de trinta dias após a terminação do prazo nos termos do art. 42.º

§ 2.º — Sendo constatada pela fórmula prescrita nos arts. 39.º e seguintes achar-se qualquer sepultura em abandono ou ruina, será a respectiva concessão considerada extinta, providenciando o Administrador a remoção dos restos mortais na fórmula prescrita neste regulamento, § unico do art. 42.º

Art. 22.º — No escritorio da Administração estará exposta ao publico, em lugar bem visivel, a planta do Cemiterio, sempre em dia, com a indicação em preto dos terrenos vagos para concessões a prazo fixo ou indeterminado.

§ unico — Tambem ficará exposta, junto á planta supra indicada, a tabela das taxas que devem ser cobradas pelos diversos serviços.

Art. 23.º — As concessões de terrenos, a prazo fixo ou indeterminado, podem ser feitas a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, mediante pedido verbal feito pelo interessado ao Administrador do Cemiterio, com as seguintes imprescindíveis condições:

§ 1.º — Nome, profissão e residencia da pessoa que faz o pedido.

§ 2.º — Nome e residencia da pessoa ou familia, ou nome, destino e sede da sociedade, instituição, corporação, irmandade ou confraria á qual é feita concessão.

§ 3.º — A superficie do terreno concedido, com suas dimensões e situação.

§ 4.º — As pessoas que podem ser enterradas aí.

§ 5.º — Pagamento adiantado das respectivas taxas.

Art. 24.º — O Administrador dará sempre ao interessado recibos das quantias que houver recebido, nos quais constarão todas as indicações dos cinco paragrafos do art. antecedente, extraídas do livro proprio.

Art. 25.º — A' vista e em troca do recibo independentemente do requerimento, após 8 dias da data e dentro de seis meses, será fornecido na Diretoria de Jardins e Cemiterios o titulo definitivo da concessão, no qual constarão todas as indicações dos cinco paragrafos do art. 23.º, além das referencias administrativas que fôrem julgadas necessarias.

Art. 26.º — A' vista do titulo de concessão, o terreno será entregue ao interessado que poderá então utiliza-lo de acôrdo com as prescrições do regulamento.

§ 1.º — Os tumulos, jazigos, mausoléos, cenotafios, panteons e construções equivalentes, só poderão ser erigidos nos terrenos de concessão a prazo indeterminado em que tenham sido feitos carneiros ou que ainda não tenham sepultamentos, ou depois de decorridos os prazos legais de sepultamentos.

§ 2.º — Os carneiros somente poderão ser construidos pela administração municipal; as muretas poderão

ser feitas por empreiteiros particulares que tenham pago a necessaria licença para trabalhar nos Cemiterios, quer sejam construtores registrados na Diretoria de Obras e Viação ou simples empreiteiros, observadas num e noutro caso as disposições deste Regulamento.

Art. 27.º — Nos terrenos concedidos por prazo fixo ou indeterminado, serão enterrados:

§ 1.º — Quando a concessão fôr feita a determinada pessoa, só a pessoa indicada.

§ 2.º — Quando a concessão fôr feita a uma familia, apenas os membros dessa familia, que para tal fim se entende o marido e a mulher e os seus ascendentes e descendentes, entre estes incluídos os seus respectivos esposos.

§ 3.º — Quando a concessão fôr feita a sociedades, instituições, corporações, irmandades e confrarias, os respectivos socios, membros, irmãos e confrades, os seus filhos menores, á vista de documento autêntico que prove a qualidade alegada.

Art. 28.º — Nos cenotafios, nos quais se comprehendem as capelas votivas, nenhum enterramento será feito.

Art. 29.º — As concessões de terrenos nos cemiterios terão unica e exclusivamente o destino para que sejam feitas, não podendo ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferencia, não tendo, junto á administração municipal, qualquer efeito as estipulações feitas nesse sentido.

§ unico — Esta disposição será sempre transcrita no titulo de concessão.

Art. 30.º — Nas sepulturas gerais poderão os interessados colocar cruces, grades, emblemas, lapides com inscrições, plantar flores, conforme o plano do Cemiterio.

Art. 31.º — Nas sepulturas abertas em terrenos de concessão á prazo fixo ou indeterminado poderão os interessados colocar cruces, grades, pilares com corrente, pequenas colunas, lapides sobre muretas de alvenaria de tijolos, emblemas, etc., assim como fazer ajardina-

mento, com o emprego de flores e arbustos e executar outra qualquer pequena obra de caracter provisorio a juizo da Prefeitura Municipal.

§ unico — Nestes terrenos de concessão a prazo fixo, findo o prazo de concessão, serão os melhoramentos nêles feitos demolidos, e os restos mortais encontrados, si não fôrem reclamados pelos interessados, serão enterrados na fórmula estabelecida pelo § unico do art. 42.º.

Art. 32.º — As sepulturas para enterramentos de cadaveres de adultos devem ter a profundidade minima de 1m,55, o comprimento de 2m,20 e a largura de 0,80.

§ 1.º — As destinadas a menores de 12 anos e maiores de 7 anos terão a profundidade minima de 1m,32, o comprimento de 1,80 e a largura de 0,50.

§ 2.º — As destinadas a menores de 7 anos terão a profundidade de 1,10, o comprimento de 1,30 e a largura de 0,40.

§ 3.º — Entre as sepulturas, nos quadros, haverá um intervalo de 0,44, entre os lados do comprimento, e de 0,66, entre os lados da largura.

Art. 33.º — As sepulturas de concessão a prazo fixo ou indeterminado terão a superficie de 2,20 x 2,20.

§ 1.º — Quando, por qualquer motivo, um terreno ficar com maior área que a aqui mencionada, no qual, porém, não caibam duas sepulturas, com as dimensões regulamentares, poderá esse terreno ser objeto de uma só concessão, desde que o interessado pague as taxas devidas.

§ 2.º — Quando a concessão por prazo indeterminado abranger mais de uma área, poderá o concessionario ocupar o intervalo entre os terrenos, precedendo consentimento do Administrador.

Art. 34.º — Não é permitida a concessão a prazo fixo ou indeterminado dos terrenos gratuitos nos cemiterios municipais nem transformar-se em concessão por tempo indeterminado e de prazo fixo.

Art. 35.º — As construções definitivas, como sejam, tumulos, jazigos, mausoleus, cenotafios, etc., só poderão ser erigidas nos terrenos de concessão por prazo indeterminado.

§ 1.º — Na gaveta só se fará um enterramento, não podendo ela ser aberta para receber novos enterramentos.

§ 2.º — Nos nichos só poderão ser colocadas cinzas.

§ 3.º — Nas gavetas só podem ser feitos enterramentos depois que as construções tiverem sido definitivamente executadas, de acôrdo com os arts. 63.º e 64.º e respectivos paragrafos. Caso não tenham sido previamente executadas essas obras, o enterramento será feito em carneiro construido pela administração.

Art. 36.º — Todas as sepulturas serão numeradas com algarismos arabes (1, 2, etc.), em relação ao quadro em que se acharem; todos os quadros serão numerados com algarismos romanos, (I, II, etc), em relação á rua em que estiverem; todas as ruas serão numeradas, sendo os numeros escritos com letras (um, dois, etc.),

§ 1.º — O numero das sepulturas serão postos horizontalmente no meio da mureta, na parte correspondente aos pés; quando não houver mureta serão colocados em pequenos postes com placas fornecidas pela administração.

§ 2.º — Os numeros dos quadros e os das ruas serão colocados em postes com placas, nos angulos formados pelos quadros ou pelas ruas.

CAPITULO IV

Sepulturas em abandono e em ruina — Extinção de concessão

Art. 37.º — Os concessionarios de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza e as obras de conservação e reparação das muretas, carneiros, tumulos, jazigos, mausoleus e cenotafios, que tiverem construido, e que fôrem julgados

necessarios para a decencia, segurança e salubridade do cemiterio.

Art. 38.º — As sepulturas, nas quais não forem feitos os serviços de limpeza necesarios á decencia, serão consideradas *em abandono*; aquellas nas quais não forem feitas as obras de conservação e reparação necesarias á segurança e á salubridade do cemiterio, serão consideradas *em abandono e em ruina*.

Art. 39.º — Quando o Administrador do Cemiterio julgar que alguma sepultura está em abandono, ou em ruina, comunicará á Diretoria de Obras e Viação, que, por um dos seus engenheiros, procederá á competente vistoria sobre o estado das construções.

§ 1.º — Feita a vistoria na presença de duas testemunhas e nela ficando reconhecido o estado de abandono ou o de ruina com perigo immediato para a salubridade e segurança publica, será o concessionario do terreno ou seu representante notificado immediatamente para executar as obras de conservação e reparação julgadas necesarias, as quais serão expressamente indicadas.

§ 2.º — Si essas obras não fôrem iniciadas dentro de 24 horas, ou não fôr conhecido ou encontrado o concessionario ou seu representante, o administrador tomará todas as precauções aconselhadas e mandará fazer logo obras provisórias, mesmo em desacordo com o plano artistico ou arquitetónico da sepultura, contanto que garantam a segurança e a salubridade.

§ 3.º — No caso da primeira parte do § 2.º, a notificação para a execução das obras definitivas será feita por editais publicados pela imprensa, durante 30 dias, e não sendo ela atendida, o administrador fará sempre as obras provisórias indispensaveis, depois dos prazos do primeiro edital.

§ 4.º — Todos os anos, na mesma época, se repetirá a notificação supra, por dez dias, em editais pela imprensa.

§ 5.º — Si decorridos tres anos, a contar da publicação do primeiro edital pela imprensa, não fôrem executadas as obras definitivas indicadas, a concessão do terreno cáe em comisso, e, após trinta dias do comisso, serão enterrados os restos mortais como se determina no art. 42.º, § unico, e retirados todos os materiais e concedido o terreno a outrem.

§ 6.º — Si o concessionario se apresentar antes do prazo marcado no paragrafo 5.º, deste artigo, será admittido a fazer as obras necessarias, pagando todas as despesas feitas pela administração, devidamente documentadas.

§ 7.º — Todo o processado da vistoria aqui referido será reduzido a escrito, sendo a ele juntas cópias do orçamento, recibos das despesas, cópias dos editais publicados, para a todo o tempo constar.

Art. 40.º — A clausula de comisso, do paragrafo 5.º, do art. 39.º, por «abandono ou ruina», constará sempre expressa no titulo expedido.

Art. 41.º — No caso de sepultura em abandono ou em ruina, sem perigo immediato para a segurança e para a salubridade, o administrador tomará as providencias indicadas depois da notificação com o prazo de 30 dias.

Art. 42.º — Dentro de 30 dias, após findarem os prazos legais dos enterramentos, marcados neste regulamento, devem os interessados remover os restos mortais e todos os materiais colocados nas sepulturas.

§ unico — Si o não fizerem serão os restos mortais enterrados no mesmo lugar, abaixo de 1,m55, marcado no art. 32.º, com a profundidade suficiente para, acima deles, se fazerem novos enterramentos.

CAPITULO V

Das exumações

Art. 43.º — Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo:

§ 1.º — Si fôr autorizada por despacho escrito do Prefeito.

§ 2.º — Si fôr requisitada por escrito por autoridade judiciaria ou policial, em diligencias no interesse da justiça.

§ 3.º — Depois de passado o prazo julgado necessario para a consunção do cadaver, nos terrenos de concessão á prazo fixo, nos termos do Art. 21.º, § 1.º:

Art. 44.º — As exumações, nos casos do paragrafo 1.º, do art. antecedente, serão requeridas por escrito pela pessoa interessada.

§ 1.º — O interessado alegará e provará:

I — a qualidade que autorise tal pedido;

II — a razão de tal pedido;

III — a causa da mórte;

IV — consentimento da autoridade policial, com jurisdição sobre todo o municipio, si fôr feita a exumação para transladação do cadaver para outro municipio.

V — consentimento da autoridade consular respectiva, si fôr feita a exumação para transladação do cadaver para pais estrangeiro.

§ 2.º — A exumação será feita depois de tomadas todas as precauções julgadas necessarias á saude pública pelas autoridades sanitarias.

§ 3.º — O interessado depositará a quantia necessaria para ocorrer ás respectivas despesas com materias e pessoal.

§ 4.º — Quando a exumação fôr feita para transladação de cadaveres para outro cemiterio, dentro ou fóra do municipio, o interessado deverá apresentar previamente o caixão para tal fim. Esse caixão será sempre de madeira de lei, ajustada com parafusos, e será revestido inteiramente de laminas de chumbo, com dois milímetros de espessura, perfeitamente soldadas, de modo a não permitir escapamento de gases.

§ 5.º — O administrador do Cemiterio assistirá á exumação para verificar si fôram satisfeitas as condições aqui estabelecidas.

§ 6.º — No livro do registro serão feitas as anotações convenientes.

§ 7.º — Pelo administrador será fornecida certidão de exumação, com todas as indicações necessárias para a trasladação.

§ 8.º — O administrador passará sempre recibo especificado das quantias recebidas.

Art. 45.º — As requisições de exumações para diligencias a bem dos interesses da justiça podem ser feitas diretamente ao administrador do Cemiterio, por escrito, com menção de todos os caracteristicos.

§ 1.º — O administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadaver para a sala das autopsias, e o novo enterramento imediatamente após terem terminado as diligencias requisitadas.

§ 2.º — Todos esses atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligencia.

§ 3.º — Si as diligencias requisitadas fôrem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar todas as despesas ocasionadas com a exumação.

§ 4.º — Si o processo fôr ex-officio, nenhuma despesa será cobrada.

Art. 46.º — As exumações, nos casos da paragrafo 3.º do art. 43.º, serão feitas por iniciativa do administrador do Cemiterio, para os fins do art. 42.º.

Art. 47.º — Salvo as exumações de que trata o paragrafo 2.º, do art. 43.º, nenhuma será feita em tempo de epidemia.

§ unico — Nos terrenos em que fôrem feitas exumações poderão ser feitos novos enterramentos.

Art. 48.º — Não se fará a exumação de que trata o paragrafo 3.º, do art. 43.º, nos terrenos em que houver sido feito enterramento de pessoa falecida de moléstia contagiosa.

CAPITULO VI

Das construções funerarias

Art. 49.º — Nenhuma construção das referidas no art. 50.º, poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemiterios municipais, sem que o alvará de licença e a planta aprovada pela Diretoria de Obras e Viação sejam exibidos ao Administrador, que nesses documentos lançará o seu «visto» datado e assinado.

§ 1.º — As pequenas obras ou melhoramentos a que se refere o art. 54.º, § 2.º, dependerão de comunicação feita em duas vias á Diretoria de Obras e Viação.

§ 2.º — Si fôr aceita essa comunicação pela Diretoria de Obras e Viação, serão, depois de visadas, entregues uma via ao interessado e outra ao Arquivo.

§ 3.º — A execução dessas pequenas obras ou melhoramentos dependerão igualmente do «Visto» prévio do administrador do cemiterio lançado na comunicação.

Art. 50.º — As construções funerarias — jazigos, mausoléos, cenotafios, panteons, etc. — só poderão ser executadas nos cemiterios do municipio depois de obtido alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, córtes longitudinais e transversais, elevação e o calculo de resistencia e estabilidade, quando fôr necessario, a juizo da Diretoria de Obras e Viação.

§ unico — As peças graficas serão em duas vias, as quais serão visadas e, uma delas, entregue ao interessado, com o alvará de licença.

Art. 51.º — Fica extensiva aos monumentos funerarios a censura estética instituida pelo Ato n. 58, de 15 de janeiro de 1931, designando a Diretoria de Obras e Viação um dos arquitétos da sua Diretoria para tal mistér e para o exame e aprovação dos respectivos projétos.

Art. 52.º — As construções funerarias nos cemiterios do Municipio, como sejam tumulos, jazigos, cenotafios, mausoléos, panteons, etc., só poderão ser executadas por construtores registrados na Diretoria de Obras, nos termos do Art. 81.º, do Codigo de Obras «Arthur Sabóya», aprovado pela lei n. 3.427, de 1929.

Art. 53.º — Os construtores registrados, que predendem exercer sua profissão, sómente nos Cemiterios do Municipio, pagarão apenas as taxas que estiverem em vigôr relativas á permissão para trabalharem nos Cemiterios, dando a taxa maxima o direito de trabalhar em todos os cemiterios e assím, a seguir, em relação ás taxas menores da mesma categoria.

§ unico — Aqueles, porém, que não limitarem o exercicio de sua profissão ás obras funerarias nos cemiterios, pagarão, além das taxas indicadas neste artigo, as do art. 97 do Codigo de Obras «Arthur Saboya».

Art. 54.º — Os empreiteiros não registrados na Diretoria de Obras e Viação, como construtores, que pagarem as taxas do § unico do artigo 10.º, da lei n. 2.684 de 1924, poderão executar pequenas obras, nos cemiterios do Municipio, desde que não dependam de aprovação de planta e de alvará de licença, mediante prévia comunicação, em duas vias, á Diretoria de Obras e Viação, por parte do interessado.

§ 1.º — Os empreiteiros acima referidos, bem como os construtores registrados, que trabalharem nos cemiterios, de acôrdo com o presente Ato, ficam sujeitos ás disposições de policia contidas no Capitulo VII deste mesmo Ato.

§ 2.º — As pequenas obras a que se refere este artigo são: colocação de lapides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos; implantação de cruces com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas; instalação de grades balaustradas; pilares com correntes, muretas de quadros, e outras pequenas obras equivalentes, a juizo da Diretoria de Obras e Viação.

§ 3.º — A Diretoria de Obras e Viação exigirá, quando julgar conveniente, que com a comunicação sejam apresentados «croquis» explicativos, em duas vias.

Art. 55.º — Por ocasião de aprovação das plantas dos jazigos, mausoléos, cenotafios, panteons, etc., será apresentada pelo concessionario requerente, juntamente com os demais documentos a que é obrigado, uma via (do contrato (ou de prova equivalente), feita com o construtor signatario da planta submetida á aprovação, a qual ficará arquivada com o requerimento na Prefeitura Municipal.

Art. 56.º — Fica extensivo ás construções no Cemiterio tudo que se contém no Codigo de Obras «Arthur Saboya» com exceção do que em contrario estiver expressamente estipulado neste Ato.

Art. 57.º — A Diretoria de Obras fiscalizará a execução das plantas aprovadas das construções funerarias, auxiliada pelos administradores, que comunicarão á mesma Diretoria as irregularidades que observarem.

Art. 58.º — Os administradores velarão pelo cumprimento do impedimento oposto pelo engenheiro da Diretoria de Obras e Viação, encarregado da aprovação e fiscalização das construções nos cemiterios que estiverem em desacôrdo com as plantas aprovadas ou com as prescrições deste Ato.

§ unico — Si tais impedimentos não estiverem sendo respeitados, comunicará imediatamente o fato á Procuradoria Fiscal para que esta tome as medidas que forem julgadas necessarias.

Art. 59.º — As administrações dos cemiterios nenhuma intervenção terão perante os concessionarios de terrenos a prazo fixo ou tempo indeterminado no tocante ao contrato das construções funerarias, salvo nos pontos que forem previstos neste regulamento ou outra qualquer disposição legal que esteja em vigôr.

Art. 60.º — A construção dos carneiros deve ser contratada préviamente, com antecedencia minima de 6 horas do momento do enterramento.

§ unico — As muretas cuja construção poderá ser livremente contratada com construtores ou empreiteiros particulares, que estejam nas condições previstas neste Ato, deverão ser feitas dentro do prazo de 90 dias, sob pena de perda dos emolumentos pagos pelos interessados que ficarão sujeitos a novo pagamento.

Art. 61.º — Os carneiros serão feitos exclusivamente pela administração municipal segundo os preços da tabela aprovada pela Prefeitura Municipal, por pedreiros e serventes do quadro operario de Cemiterio.

§ 1.º — As muretas e carneiros serão construídas sempre de acôrdo com o tipo aprovado.

§ 2.º — As muretas serão construídas com alvenaria de tijolos, assente sobre argamassa de cal e areia e com a espessura de 0,m15 e serão revestidas com a mesma argamassa nas partes laterais e com cimento na parte superior.

§ 3.º — As muretas construídas em terrenos de concessão por prazo indeterminado terão as dimensões de 2,m20 x 2,m20 e 0,m40 de altura, podendo a altura variar confôrme a declividade do terreno.

§ 4.º — As muretas construídas nos quadros gerais terão as dimensões seguintes:

a) — Para adultos, 2,m20 de comprimento, 0,m90 de largura e 0,m40 de altura;

b) — para os adolescentes, 1,m80 de comprimento, 0,m60 de largura e 0,m40 de altura;

c) — para infantes, 1,m30 de comprimento, 0,m50 de largura e 0,m40 de altura.

§ 5.º — Os carneiros serão construídos com alvenaria de tijolos assentes sobre argamassa de cal e areia; terão as seguintes dimensões:

a) — Para adultos, 2,m00 x 0,m60;

b) — Para adolescentes, 1,m50 x 0,m45;

c) — Para infantes 1,m35 x 0,m35.

§ 6.º — Os carneiros serão cobertos com duas lages de concreto ou material equivalente, assentes sobre ar-

gamassa de cimento, sendo as suas dimensões, respectivamente, de 0,m90 x 1,m10, 0,m90 x 0,m80 e 0,m66 x 0,m66.

Art. 62.º — Sobre a superfície dos terrenos de concessão onde houver sido construídos carneiros, poderão ser colocadas lapides ou construídos monumentos comemorativos.

Art. 63.º — Os tumulos, jazigos e mausoléos, com gavetas ou nichos abaixo do solo, obedecerão as seguintes regras:

§ 1.º — Os subterraneos não terão mais de cinco metros de profundidade.

§ 2.º — As paredes, alicerces, piso e abobodas terão, respectivamente, a espessura de 0,m30, 0,m45, 0,m15, e 0,15 e 0,m10.

§ 3.º — As paredes horizontais e verticais das gavetas terão a espessura mínima de 0,m10.

§ 4.º — As paredes, piso e tecto serão feitos com material absolutamente impermeavel.

§ 5.º — As escadas de acesso serão feitas de marmore ou de granito, havendo na soleira externa saliência vertical de 0,m10.

§ 6.º — As portas, que sempre existirão, serão de ferro, grades, bronze ou de madeira chapeada.

§ 7.º — Os subterraneos serão ventilados pelo ponto mais elevado da construção.

Art. 64.º — Os tumulos, jazigos, mausoléos, com gavetas ou nichos, construídos acima do nível do solo, obedecerão ás seguintes regras:

§ 1.º — O material empregado será o marmore, granito, o cimento armado, ou material equivalente, a juizo da administração, com todas as juntas tomadas e impermeabilizadas.

§ 2.º — A altura da construção estará na proporção da superfície na relação de 1/1,5 e de largura da rua em que estiver situado na proporção de 1/1,5 (x).

§ 3.º — As paredes, alicerces, pisos e tetos terão, respectivamente, a espessura mínima de 0,m20, 0,m30, 0,m15 e 0,m10.

§ 4.º — As paredes horizontais e verticais das gavetas terão a espessura de 0,m10.

§ 5.º — As saliências terão o máximo de 0,m20 sobre as ruas e a de 0,m15 sobre os outros lados, depois de 2 metros de altura, não podendo haver saliências abaixo dessa altura.

Art. 65.º — A altura das construções, a que se refere este Capitulo, medir-se-á desde o nível do passeio até a parte superior da cornija, não se compreendendo nelas as estatuas, pináculos ou cruces.

Art. 66.º — Quando a obra projetada se destinar á construção de carater monumental, tanto pela parte architectonica e escultural, como pela preciosidade dos materiais, poderá o Prefeito, por despacho escrito, tolerar que a respectiva altura seja excedida além das proporções estabelecidas.

Art. 67.º — Por ocasião das excavações, tomará o empreiteiro todas medidas de precaução necessarias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circumvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsavel o dono da obra e o empreiteiro solidariamente pelos danos que ocasionarem.

Art. 68.º — Todo o material destinado á construção como tijolos, cal, areia, etc., será depositado pelos interessados em local fóra do Cemiterio e da via publica, permitindo-se-lhes a permanencia no Cemiterio da porção precisa para o serviço de cada dia.

Art. 69.º — A argamassa a empregar-se nas construções será preparada em caixões de ferro ou de madeira.

Art.º 70.º — Fica expressamente proibido depositar no Cemiterio terra ou quaisquer escombros, os quais deverão ser removidos imediatamente.

Art. 71.º — O transporte de materiais nos cemiterios será feito em cestos, padiolas ou macas; os materiais,

que não possam ser transportados por quatro homens, se-lo-ão em plataforma montadas sobre quatro ródas, cujos aros não tenham largura menor de 0,m10, fazendo-as rodar sobre pranchões colocados sobre o pavimento dos passeios ou ruas.

Art. 72.º — Logo que seja concluída qualquer construção, deverão os materiais restantes ser imediatamente removidos pelo encarregado da obra, deixando perfeitamente limpo o local.

Art. 73.º — Ao deixar o trabalho, deverá o encarregado proceder á limpeza diaria dos passeios que circundem as respectivas construções.

Art. 74.º — E' proibido estragar o pavimento para a colocação de andaines, que deverão apoiar-se sobre pranchões de madeira.

Art. 75.º — O uso de cestos de vime para condução de terra, areia, etc., só será permitido si forem forrados, de modo a evitar o derrame de material.

Art. 76.º — As balaustradas, grades, cercos ou outras construções de qualquer material que sejam, nos terrenos perpetuos, não poderão ter maior altura de 0,m60 sobre o passeio ou terreno adjacente.

§ unico — Excetuam-se no dispositivo deste artigo as cruces, colunas ou outras construções analogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até 1,m20 de altura. Nas construções sobre sepulturas em caso algum a madeira será admitida.

Art. 77.º — Todo o terreno, cuja concessão por prazo indeterminado tenha sido feita, e em que após 90 dias, não se tenha iniciado qualquer construção, préviamente licenciada, deverá ser guarnecido de uma mureta de alvenaria, rebocada de cimento, ou de cantaria assento com argamassa de cimento, tendo como profundidade calada no terreno natural 0,m30, e em elevação 0,m25.

§ unico — O espaço, que desse modo ficar determinado, será cheio de terra disposta de maneira que as

aguas provenientes de chuva ou réga tenham immediato escoamento para a sargeta da rua.

CAPITULO VII

Dos empreiteiros funerarios

Art. 78.º — Não poderão trabalhar nos cemiterios, sob qualquer pretexto, as pessoas que soffrerem de moles-tias contagiosas ou os menores de 17 anos.

Art. 79.º — As administrações dos cemiterios' admi-tirão a meles trabalhar os constructores e empreiteiros que exhibirem:

a — Folha corrida e carteira de identidade fornecida pela policia.

b — conhecimento do pagamento dos impostos e emo-lumentos a que estiverem sujeitos;

c — as plantas aprovadas e os alvarás de licença expedidos pela Diretoria de Obras e Viação, ou as comunicações devidamente visadas pela mesma Dire-toria, tudo de acordo com as disposições deste A'to.

§ 1.º — As exigencias da letra a) serão applicadas igualmente aos seus operarios ou empregados.

§ 2.º — Pode deixar de admitir todos aqueles sobre os quais tenha duvidas quanto á honorabilidade ou que se portem incorretamente. No caso deste § levará o fato ao conhecimento dos seus superiores para resolução definitiva.

Art. 80.º — E' proibido aos empreiteiros e seus em-plegados estacionarem á porta dos cemiterios ou for-marem grupos no interior destes.

Art. 81.º — Só durante as horas em que os cemiterios estiverem abertos ao publico, terão neles entrada os empreiteiros e seus empregados.

Art. 82.º — Os empreiteiros são responsaveis pelos objetos que existam nas sepulturas em que estejam trabalhando, por si ou por seus empregados, e ainda pelos danos a elas causados, ficando em qualquer dos

casos imediatamente obrigados á restituição de que tiver desaparecido, e aos reparos ocasionados, dentro do prazo de 12 horas.

Art. 83.º — Os empreiteiros deverão cumprir fielmente os compromissos contraídos para com o publico, nos trabalhos de que forem encarregados, devendo tratar a todas as pessoas extranhas e ao pessoal dos cemiterios, com toda a urbanidade.

Art. 84.º — Os empreiteiros são responsaveis por qualquer danno que seus empregados praticarem no cemiterio.

Art. 85.º — Os empreiteiros ou seus empregados não poderão se utilizar de qualquer utensilio ou material do cemiterio para a execução dos serviços de que tenham sido incumbidos.

Art. 86.º — Os empreiteiros, operarios e quaisquer pessoas que tenham licença para trabalhar nos cemiterios ficam sujeitos enquanto permanecerem nos recintos dos mesmos, a este regulamento e ás intruções e ordens dos respectivos administradores, sob pena de multa de 10\$000 a 20\$000 e de lhes ser vedado o ingresso, podendo, além disso, ser entregues á autoridade policial para os fins de direito.

Art. 87.º — Os interessados poderão plantar e tratar flores e arvores, diretamente ou por meio de jardineiros que contratarem.

§ unico — Os jardineiros ficam sujeitos ás regras estabelecidas para os empreiteiros, na parte applicavel.

Art. 88.º — Haverá em cada cemiterio um deposito para os materiais necessarios para construções, por conta da administração, de carneiros e as outras obras necessarias suficientes para os enterramentos provaveis de uma semana.

§ 1.º — Esses materiais ficam sob a responsabilidade dos administradores, que deles prestarão contas trimestralmente, ou quando lhes fôr exigido, mediante confronto dos pedidos escritos aos fornecedores e a respectiva applicação nas construções.

§ 2.º — Esses materiais, considerados de fornecimento permanente, serão pedidos por escrito pelos administradores ao Diretor de Jardins e Cemiterios que os requisitará ao Almoxarifado por intermedio da Diretoria de Obras e Viação.

CAPITULO VIII

Do pessoal administrativo

Art. 89.º — O expediente relativo á administração, inspeção e fiscalização dos Cemiterios corre pela Diretoria de Jardins e Cemiterios, subordinada á Diretoria de Obras e Viação, e o relativo a arrecadação de rendas e prestação de contas á Diretoria de Contabilidade do Tesouro Municipal.

Art. 90.º — Compete ao administrador ou zelador, além das disposições expressas neste regulamento, o seguinte:

§ 1.º — Comparecer á hora da abertura do Cemiterio e nele permanecer até á hora do seu fechamento, tendo duas horas para almoçar.

§ 2.º — Manter a ordem e regularidade nos serviços e providenciar o asseio e a conservação dos cemiterios.

§ 3.º — Dirigir e fiscalizar a escrituração dos cemiterios.

§ 4.º — Atender as partes, dando-lhes as informações que solicitarem.

§ 5.º — Arrecadar todas as rendas dos cemiterios, das quais passará sempre recibo.

§ 6.º — Cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento as instruções e ordens que lhe forem dadas pelos seus superiores.

§ 7.º — Atender ás requisições escritas das autoridades policiaes, para as diligencias necessarias a bem da justiça publica como exumação para autopsias, exames, etc.

§ 8.º — Enviar, diariamente, depois de visar, á Prefeitura, uma relação dos enterramentos feitos no dia, com todas as declarações registradas.

§ 9.º — Enviar, diariamente, depois de visar, á Prefeitura, a relação das concessões de terrenos contratados, no dia, com declaração da quantia recebida, ou a causa da gratuidade, a pessoa de quem recebeu e por conta de quem, a área e a situação do terreno, o tempo da concessão, e o fim e pessoas a que se destina.

§ 10.º — Recolher ao Thesouro Municipal a renda arrecadada no prazo e pela fórmula determinada em lei ou regulamento.

§ 11.º — Combinar e contratar com os interessados a concessão á prazo fixo ou indeterminado de terrenos para enterramentos e a construção de carneiros, conforme as Tabelas que estiverem em vigor.

§ 12.º — Ter em efetivo trabalho os coveiros e guardas, pedreiros e serventes, empregando-os na limpeza, plantação, guarda, conservação e mais serviços dos cemiterios sempre que não estejam occupados nos serviços proprios.

§ 13.º — Autorizar o inicio das construções e das pequenas obras e melhoramentos licenciados, as primeiras por alvarás de licença e plantas aprovadas e os ultimos pelas comunicações aceitas pela Directoria de Obras e Viação, tudo de acôrdo com este Ato.

§ 14.º — Dar conhecimento á Directoria de Obras e Viação por escrito sobre quaisquer construções e obras que estiverem sendo executadas em desacôrdo com a licença ou autorização que haja sido concedida pelos meios legais e tornar efetivo o impedimento que pelo engenheiro da Directoria de Obras e Viação, encarregado da fiscalização e aprovação das construções nos Cemiterios, fôr aposto ás construções sem licença ou que estejam sendo feitas em desacôrdo com os planos aprovados.

§ 15.º — Ter em bôa guarda as capelas com suas alfaias, os compartimentos com seus moveis e utensilios e o escritorio com tudo que lhe pertence.

§ 16.º — Aplicar ao pessoal do Cemiterio, seu subordinado, as penas de advertenciã verbal ou escrita, mul-

tas até 5\$000 e propôr as penas mais graves que julgar necessarias.

§ 17.º — Comunicar á Prefeitura as ocorrencias que se verificarem, propondo a adoção de providencias tendentes a melhorar as condições dos cemiterios.

§ 18.º — Requisitar da Prefeitura, com a precisa antecedencia, o fornecimento de livros, impressos e demais objetos, inclusivé os materiais para os serviços, á medida que se tornarem necessarios.

§ 19.º — Informar sobre os serviços e fornecimentos feitos.

§ 20.º — Fazer a escrituração dos cemiterios em que não houver ajudante.

Art. 91.º — Compete ao ajudante:

§ 1.º — Comparecer diariamente aos cemiterios e neles permanecer durante as horas regulamentares.

§ 2.º — Fazer a escrituração dos cemiterios.

§ 3.º — Extrair a relação dos enterramentos feitos no dia, na fôrma do paragrafo 8.º, do art. antecedente.

§ 4.º — Cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo administrador.

§ 5.º — Substituir o administrador nos seus impedimentos e faltas.

§ 6.º — As atribuições do art. 90, paragrafos 3.º e 4.º.

Art. 92.º — Compete aos coveiros, pedreiros, serventes e guardas, respectivamente:

§ 1.º — Cumprir todas as ordens do administrador.

§ 2.º — Tratar cortezmente a todos.

§ 3.º — Abrir as sepulturas com as dimensões regulamentares, nos lugares designados.

§ 4.º — Transportar os cadaveres nos cemiterios.

§ 5.º — Enterrar os cadaveres nas sepulturas.

§ 6.º — Fazer os serviços de asseio e limpeza que lhes forem designados.

§ 7.º — Construir os carneiros de acôrdo com as regras da arte.

§ 8.º — Fazer a vigilancia e policia internas.

Art. 93.º — E' proibido aos empregados incumbir-se, nos cemiterios, de quaisquer serviços de extranhos, como sejam: construção de cercos, caixas de alvenaria, tumulos, jardins, limpeza ou outros, sendo vedado receber de quem quer que seja donativos em dinheiro ou presentes de quaisquer objetos ou materiais.

Art. 94.º — Os empregados dos cemiterios, quanto a nomeações, demissões e dispensas, penas disciplinares, licenças, férias e aposentadorias, estão sujeitos ás leis e atos que regem as repartições municipais.

Art. 95.º — O administrador organizará a escala para refeições, de fôrma a haver sempre pessoal no cemiterio para o serviço.

Art. 96.º — Aos domingos, mediante escala feita pelo administrador, poderão os empregados gosar de folga durante todo o dia ou parte, sem desconto.

Art. 97.º — Os empregados, durante o serviço, usarão dos uniformes determinados em regulamento.

CAPITULO IX

Da escrituração

Art. 98.º — Cada Cemiterio terá os quatro livros seguintes, abertos, rubricados e encerrados pelo sr. Director de Jardins e Cemiterios ou pelo funcionario para isso designado.

§ 1.º — Registro dos enterramentos.

§ 2.º — Renda dos Cemiterios.

§ 3.º — Entradas de materiais.

§ 4.º — Saidas de materiais.

Art. 99.º — Esses livros serão encadernados, terão as paginas numeradas, tendo estas 0,m45 de altura, por 0,m31 de largura, e sendo elas em numero de 400 para os cemiterios grandes e de 200 para os cemiterios pequenos.

Art. 100.º — No primeiro livro serão registrados os enterramentos feitos no respectivo cemiterio pela fôrma seguinte:

§ 1.º — O registro terá a margem esquerda, que será de cinco centímetros, o numero de ordem, sucessivamente, desde o primeiro até aquele com que se der por findo o cemiterio.

§ 2.º — O registro será feito em ordem cronologica de hora, dia, mês e ano e no mesmo dia do enterramento.

§ 3.º — O registro conterà a designação da especie, do numero da sepultura, da rua do quadro em que estiver ella situada.

§ 4.º — O registro conterà os nomes, sobrenomes, apellidos, etc., de acôrdo exactamente com as certidões, atestados, guias e declarações apresentadas para os enterramentos, conforme os casos enumerados nos artigos 10.º e 15.º.

§ 5.º — O registro será escrito por extenso, palavra por palavra, sem abreviações nem algarismos, não devendo haver nelas emendas, razuras, borrões, ou substituições de qualquer natureza.

§ 6.º — Diariamente e ao mesmo dia do serviço, será enviada á Diretoria de Jardins e Cemiterios uma lista dos enterramentos feitos, extraida do registro e com as observações, que forem julgadas necessarias e uteis.

Art. 101.º — Si o movimento dos enterramentos no cemiterio fôr tão grande, que os respectivos registros não possam ser feitos no mesmo dia, o cemiterio será dividido em setores, por portaria do Prefeito, em virtude de representação, havendo um livro de registro para cada setor, de fórmula que sempre a escrituração possa ficar diariamente completa.

Art. 102.º — No segundo livro serão escrituradas em ordem cronologica de dia, mês e ano, todas as rendas do cemiterio, provenientes de concessões de terrenos, construções, vendas de cruces, exumações, etc.

§ 1.º — Na escrituração constará expressamente e nominalmente a pessoa de quem foi recebida a renda e a conta de quem a quantia dessa renda e a razão do recebimento, com todas as especificações necessarias, sem

emendas nem razuras, borrões ou substituições de qualquer especie.

§ 2.º — Mensalmente será extraída uma cópia dessa escrituração e enviada á Diretoria de Contabilidade, até ao dia tres de cada mês, para a respectiva tomada de contas.

Art. 103.º — No terceiro livro será escriturada em ordem cronologica a relação discriminada de todo o material pedido para o cemiterio, pelo qual fica responsavel o administrador.

Art. 104.º — No quarto livro será escriturada, discriminadamente e diariamente, a saída do material, com a designação do quadro, sepultura, etc., onde foi aplicado e por conta e ordem de quem.

Art. 105.º — Haverá tambem um livro de ponto para o pessoal e um talão de recibos, este rubricado pelo Director da Receita ou funcionario por ele designado, para serem dados a todos os interessados que, por qualquer fórma, fizerem pagamento ás administrações dos cemiterios.

§ 1.º — No recibo constarão todas as especificações do paragrafo 1.º do artigo 102.

§ 2.º — O livro de talão terá toco onde serão reproduzidas as especificações do paragrafo supra.

CAPITULO X

Da policia interna

Art. 106.º — Os cemiterios estarão abertos todos os dias, desde ás 7 horas até ás 18 horas.

Art. 107.º — A guarda diurna e noturna nos cemiterios, para vigilancia dos cadavares e das sepulturas, será municipal.

Art. 108.º — As pessoas que visitarem os cemiterios, ou neles penetrarem para qualquer fim licito, deverão portar-se com o maximo respeito.

Art. 109.º — E' vedada a entrada nos cemiterios aos ébrios, aos mercadores ambulantes, ás crianças não acompanhadas, aos alunos de escolas em passeio sem os directores, aos individuos seguidos de cães ou de outros animais.

Art. 110.º — E' expressamente prohibido nos cemiterios:

a) — escalar os muros ou cercas e as grades das sepulturas;

b) — subir ás arvores ou aos mausoléus;

c) — pisar nas sepulturas;

d) — caminhar ou deitar-se na relva;

e) — rabiscar os monumentos ou as pedras tumulares;

f) — cortar ou arrancar flores;

g) — praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os tumulos, as canalizações, sargetas, ou quaisquer partes do cemiterio;

h) — lançar papeis, folhas, pedras, ou objetos servidos, bem assim qualquer quantidade de lixo, nas passagens, ruas, avenidas ou outros pontos;

i) — passear nos caminhos de separação das sepulturas e neles parar sem ser em serviço profissional;

j) — fazer operações fotograficas, geodesicas ou outras da mesma natureza, salvo com licença especial da Prefeitura;

k) — pregar anuncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;

l) — formar deposito de materiais cruces, grades, cercas e outros objetos funerarios;

m) — fazer trabalhos de construção de aterro ou de plantação nos domingos, salvo em casos urgentes e com licença da administração;

n) — prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas daquela de cuja conservação estiver alguém cuidando ou construindo;

o) — gravar inscrições ou epitafios nas cruces, monumentos ou pedras tumulares sem o aviso da administração, que o não porá si não estiverem corretamente

escritos ou estiverem redigidos e de modo a ofender a moral e as leis;

p) — efetuar diversões publicas ou particulares;

q) — fazer instalações para vendas de qualquer natureza;

Art. 111.º — Nos dias de finados são permitidas as coletas ás portas de entrada e saída, unicamente para fins beneficentes, com prévia licença dos administradores, desde que não perturbem a boa ordem e a liberdade de circulação.

Art. 112.º — E' proibido o estabelecimento de mercadores ambulantes de qualquer especie á porta ou em frente dos cemiterios.

Art. 113.º — Fica permitida a inscrição, em idioma estrangeiro, sobre os tumulos nos cemiterios do Municipio.

§ unico — Os dizeres referentes á identificação dos tumulos deverão ser expressos em lingua portugûesa.

Art. 114.º — E' proibida a remoção de cadaveres ou de ossos dos cemiterios, salvo os casos de exumação competentemente autorizada, e bem assim a pratica de qualquer ato que importe violação das sepulturas, tumulos ou mausoléos.

CAPITULO XI

Disposições gerais

Art. 115.º — Nenhum cadaver poderá ser autopsiado nos cemiterios sinão depois de 24 horas do falecimento, salvo o caso de decomposição.

§ unico — Não é permitido tirar o modelo do rosto, do pescoço e das costas dos cadaveres, nem tambem embalsama-los, sinão depois de findo o prazo aqui referido.

Art. 116.º — Nenhum sepulcro poderá permanecer iluminado depois de fechar-se o cemiterio.

§ unico — São responsaveis pelo cumprimento desta disposição os encarregados da conservação ou limpeza das sepulturas e os concessionarios.

Art. 117.º — Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos aos cemiterios em caixões de zinco ou de folhas de Flandres.

Art. 118.º — Os membros ou visceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia serão depositados em caixão de zinco feito a proposito, soldados os tampos e assim conduzidos ao cemiterio.

Art. 119.º — Quando um cemiterio alcançar o limite de saturação de materias organicas, que se torne improprio para provocar a fermentação, deve ser fechado, e nele não poderão ser feitas inhumações ou exumações, sinão depois de passado 10 anos.

Art. 120.º — No caso de resolver a Municipalidade extinguir algum cemiterio, fica obrigada a fazer aos concessionarios de terrenos por tempo indeterminado, cuja concessão não tenha ainda caído em comisso, nova concessão em um dos outros cemiterios da Capital de terreno equivalente e para o qual poderão ser transferidos os restos mortais existentes na antiga sepultura, assim como as construções que nela existam independente do pagamento de novos emolumentos por essa trasladação.

§ 1.º — Se porém, as construções existentes tiverem de ser demolidas e reconstruidas no novo local dependerá isso da aprovação prévia do respectivo projeto, que será aprovado se não apresentar inconveniente em relação as exigencias legais que vigorarem na ocasião.

§ 2.º — Em qualquer caso os restos mortais encontrados na sepultura poderão, sem despesas para a Prefeitura, ser removidos para lugar reservado.

Art. 121.º — Os administradores providenciarão para que em terrenos de que cogita o art. antecedente sempre existam placas numericas indicadoras do registro no livro de enterramentos.

Art. 122.º — O Prefeito mandará conservar e zelar por conta dos Cemiterios, quando em abandono, as sepulturas em que repousem os despojos de pessoas com relevantes serviços publicos á Patria, providenciando para

que sempre possa ser lido nas lapides o seu nome e titulos, data de nascimento e falecimento. Ficam igualmente a cargo dos cemiterios a observação e limpeza dos tumulos e jardins construidos pelos poderes publicos em honra á memoria de pessoas illustres.

Art. 123.º — A Diretoria de Jardins e Cemiterios providenciará no sentido de possuirem os Cemiterios os livros e talonarios necessarios á boa execução deste regulamento, segundo os modelos aprovados pela Prefeitura.

Art. 124.º — Os indigentes, os pobres que falecerem nos hospitais da Santa Casa de Misericordia e suas enfermarias externas, nos hospitais e enfermarias do governo ou nas prisões, os padecentes, e os corpos que fôrem remetidos pelas autoridades policiaes, serão enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais dos cemiterios.

Art. 125.º — A Empresa Funeraria sempre que o caixão para enterramento exceder das dimensões ordinarias para os quais são feitas as sepulturas determinantes no art. 32 e seus paragrafos, é obrigada a fazer disso comunicação escrita, no ato da encomenda ao administrador do Cemiterio, para que esse providencie sobre a sepultura de dimensões convenientes.

CAPITULO XII

Das penas

Art. 126.º — Qualquer infração das disposições deste A'to, inclusivé da do art. 125, quando não haja pena especial, será punida pela primeira vez de 10\$000 a 50\$000, confôrme a importancia da infração; na segunda com a de 50\$ a 100\$ e na terceira com a de 100\$ a 200\$.

Art. 127.º — Serão expulsas dos cemiterios as pessoas que infringirem as disposições do Capitulo X, ficando obrigados a resarcir os danos causados, a juízo da administração.

Art. 128.º — Confórme a gravidade das faltas, poderá a administração impedir a entrada aos cemiterios a qualquer pessoa até 8 dias, comunicando o fato á Diretoria de Jardins e Cemiterios, que a transmitirá á Diretoria de Obras e Viação, propondo a aplicação da pena mais severa que no caso couber.

Art. 129.º — Qualquer infração das disposições contidas no Capitulo VI deste áto será punida como nele se determina e subsidiariamente, como está previsto no Codigo de Obras «Arthur Saboya».

Art. 130.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura do Municipio de São Paulo, 21 de março de 1932, 379.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,

Henrique Jorge Guedes

O Diretor do Expediente

Alvaro Martins Ferreira